



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001404-16.2016.815.0331 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Auricélio Barbosa Dantas, Joanderson Alves Rodrigues da Silva e Vando da Silva José

DEFENSOR: Neide Luíza Vinagre Nobre

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E III DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO INTERPOSTO À LUZ DA ALÍNEA “D” DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CERTA. JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DOS INCISOS II E IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessária que seja escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão existente na sustentação da acusação.

2. No Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontrar respaldo nas provas colhidas no processo, razão por que não merece



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

censura o veredicto que se encontra embasado no conjunto probatório.

3. Os jurados consideraram que a forma de agir do réu e principalmente a sua motivação, caracterizavam as qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do CP, o que não pode de forma alguma ser tido como manifestadamente contrário ao caderno probatório.

4. Não se pode admitir a desconstituição parcial da decisão proferida pelo tribunal popular quanto às qualificadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB, Auricélio Barbosa Dantas, Joanderson Alves Rodrigues da Silva, Vando da Silva José e Wellington Dias de Souza, foram denunciados, nos termos do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal e art. 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente, por estarem envolvidos no assassinato de Ednaldo Gomes da Silva, vulgo “Galeguinho”. (fls. 02-05).

Segundo a denúncia, no dia 09 de abril de 2016, por volta das 23:00 horas, os apelantes, juntamente outros dois indivíduos, ceifaram a vida de Ednaldo Gomes da Silva, tendo em vista disputa entre facções criminosas.

Narra a peça acusatória que a vítima estava ingerindo bebida alcoólica na casa de Maria José Gomes, vulgo “Nenê”, quando os apelantes, chegaram ao local perguntando por ela, momento em que o acusado, Joanderson Alves Rodrigues da Silva começou a atirar, enquanto os outros prestavam segurança do local.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ato contínuo, a vítima, já alvejada, correu para uma região chamada "mijadinha", onde caiu numa ribanceira de trinta metros, tendo o apelante Joanderson descido até o local e efetuado diversos disparos de arma de fogo na cabeça da vítima. Após, empreenderam fuga do distrito da culpa.

A denúncia foi recebida em 14.12.2016 (fl. 02).

Suspenso o processo nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao acusado Wellington Dias de Souza.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais de forma oral, a MM. Juíza singular pronunciou os réus, Auricélio Barbosa Dantas, Joanderson Alves Rodrigues da Silva e Vando da Silva José, nos termos do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal e art. 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Santa Rita/PB (fls. 235-237).

Trânsito em julgado da decisão de pronúncia (fl. 240).

Submetidos a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 07.11.2017, os jurados, após se depararem com o pleito defensivo pela absolvição dos pronunciados, por negativa de autoria, não acolheram as teses defensivas apresentadas e condenaram os acusados Auricélio Barbosa Dantas, Joanderson Alves Rodrigues da Silva e Vando da Silva José, nos termos do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal e art. 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a uma pena definitiva de 18 (dezoito anos) anos de reclusão para Auricélio Barbosa Dantas e 19 (dezenove) anos para Joanderson e Vando da Silva José, todos em regime fechado, nos termos da sentença de fls. 264-267.

Ata de Julgamento às fls. 268-270.

Inconformados, apelaram os réus Auricélio Barbosa Dantas, Joanderson Alves Rodrigues da Silva e Vando da Silva José (fl. 272), com base no art. 593, III, "d", do CPP, alegando, em suas razões recursais (fls. 273-279), que a decisão condenatória deve ser cassada, ante a evidente fragilidade probatória, devendo os réus serem submetidos a novo júri. Subsidiariamente, pugna pelo decote das qualificadoras motivo fútil e meio cruel (art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal).

Contrarrazões ministeriais às fls. 281-286, pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, em Parecer, opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 298-302).

Lançado o relatório (xxx), os autos foram para o douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (xxx).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Os recursos são tempestivos, já que interpostos na própria sessão de julgamento, consoante ata de fls. 443/443v. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço dos apelos.

Todavia, antes de analisar o mérito do recurso é preciso delimitar o âmbito de seu conhecimento.

É sabido que nas decisões provenientes do Tribunal do Júri o recurso é restrito, devendo o recorrente, no momento da interposição, indicar, de forma precisa, em qual dos dispositivos previstos no art. 593, inciso III do CPP, consiste seu inconformismo.

Pois bem. No caso em apreço, os recorrentes, através do Defensor Público, na ata da sessão do júri às fls. 268-270, formulou os apelos lastreado na hipótese do art. 593, inciso III, alínea “d” do CPP, ou seja, julgamento contrário à prova dos autos.

No entanto, ao apresentar suas razões, a Defensora Pública, inovou e a fez desenvolvendo baseado no pleito absolutório ante a ausência de provas, bem como na injustiça no tocante a aplicação da pena, argumentando que houve exasperação, pugnano assim pela redução da pena aplicada, hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 593 do CPP, porquanto fora dos limites traçados no apelo, violando a Súmula 713 do STF:

Súmula nº 713 do STF - “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O mérito recursal, portanto, será atinente tão somente às balizas constantes do termo de apelação, vale dizer, no tocante à alínea “d” do art. 593, III do CPP, não englobando, pois, a análise da alínea “c”, matéria da qual não se toma conhecimento.

Portanto, admito o processamento da presente apelação, tão somente com relação a hipótese do art. 593, inciso III, alínea “d” do CPP.

2. DO MÉRITO:

2.1. JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS:

No presente recurso apelatório, sustenta a sua defesa nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, que a sentença seja reformada, por ter a decisão do Sinédrio Popular sido contrária ao acervo probatório, uma vez que não existe prova suficiente para justificar uma condenação, suplicando, em decorrência disso, a anulação do julgamento para que seja realizado um novo Júri.

Passando à análise dos fundamentos postos pela defesa, vez que o seu intento é o de cassar o julgamento do Júri Popular, para que outro seja realizado e, com isso, lograr a absolvição dos acusados, entendo ser desmerecedor de acolhimento o apelo interposto, dada a condição suprema do Conselho de Sentença em suas decisões.

Em plenário, a tese apresentada ao Conselho de Sentença pela defesa foi a de negativa de autoria (fls. 269), porém, os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo dos apelantes, não se percebe razão em sua súplica recursal, haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos sopesada as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento do recorrente.

Assim, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Verifica-se no julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, no dia 07 de novembro de 2017, que os juízes do fato, por maioria absoluta, rejeitaram as teses ventiladas pela defesa, a negativa de autoria, reconhecendo que os apelantes concorreram para a prática do crime que ceifou a vida de Ednaldo Gomes da Silva, tendo em vista disputa entre facções criminosas ("EUA" e "OKAIDA").

De fato, os jurados que compuseram o 1º Tribunal de Júri da Comarca da Capital/PB, após se defrontarem com as teses apresentadas e de serem provocados pelas quesitações (fls. 257) que lhes foram perguntadas (condenação *versus* negativa de autoria), reconheceram que o apelante foi coautores do crime de homicídio qualificado, julgando, assim, de acordo com o que foi posto em plenário, no que resolveram condená-lo.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Cadavérico (fls. 42-470), Laudo de Confronto Balístico (fls. 92-100), bem como pelos depoimentos testemunhais colacionados.

Quanto à autoria, apesar de os recorrentes negarem a prática delitiva, esta restou devidamente comprovada a partir dos depoimentos das testemunhas ouvidas (às fls. Mídia – DVD de fl. 234), as quais foram incisivas em declinar a autoria em desfavor dos apelantes, bem como pelo depoimento da testemunha com identidade preservada (fls. 38 e 92), a qual presenciou o crime e narrou detalhadamente como o fato ocorreu, individualizando a participação de cada um no evento criminoso, além de reconhecer o menor que participou do crime, juntamente, com os acusados/apelantes.

Vejamos trechos de suas declarações prestadas testemunha com identidade preservada (fls. 38 e 92):

“(…) chegaram cinco homens, tendo um deles falando: “e aí GALEGUINHO?”, QUE na hora que a vítima ia dar a mão para cumprimentar os homens que tinha acabado de chegar, o mesmo homem que a cumprimentou, sacou uma arma de fogo prateada e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

começou a disparar contra a vítima; QUE os outros quatro indivíduos também estavam armados (...) QUE o primeiro homem que atirou é conhecido por MÁRCIO GORDINHO e reside no Bairro de Tibiri (...) QUE os outros quatro homens são os seguintes: JOANDERSON (JÓ), TOQUINHO, CÉLIO e um quarto homem que não sabe precisar o nome, mas sabe dizer que ele reside perto do cemitério de Várzea Nova (...), QUE no momento em que a vítima foi atingida, saiu correndo para o quintal de uma casa, sendo perseguido pelos cinco indivíduos; QUE a vítima continuou fugindo e ainda vivo, caiu em uma ribanceira; QUE após a queda os executores desceram a ribanceira e lá efetuaram vários disparos de arma de fogo (...).”

Corroborando com as informações supra, encontram-se as declarações prestadas pelo Policial Civil Laércio Clementino da França, o qual, ao ser ouvido, informou que participou das diligências afirmando que todos participaram do crime, inclusive, contando com a participação de um menor (fl. 80).

Ao contrário do que pretende fazer crer os recorrentes, os autos demonstram, de forma incontestada, a materialidade e a autoria delitivas, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

Ademais, só se admite que seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, o que não verifica-se no caso em tela.

Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto proferido e os elementos probatórios carreados aos autos, há de negar-se provimento ao recurso manejado.

Nesse sentido, atente-se para a brilhante doutrina do festejado Júlio Fabbrini Mirabete:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (in Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., pág. 1481, São Paulo: Editora Atlas, 2003).

A respeito da matéria em estudo, a jurisprudência segue a orientação doutrinária, como se extrai dos seguintes pronunciamentos dos tribunais pátrios:

“A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório” (in RT 675/354-5).

TJRS: “Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório (...). A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele por íntima convicção, a escolha está no âmbito da sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova” (in RT 747/742).

E ainda:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DE MATAR. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADO. PENA. FIXAÇÃO NA FORMA LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) Só se cogita em decisão manifestamente contrária às provas dos autos quando ela se dissocia de seu conjunto probatório, mostrando-se,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por isso, visceralmente contrária à verdade apurada no processo. Inteligência do art. 593, do CPP; 2) Havendo duas versões para o crime de homicídio, a escolha pela mais verossímil, caracteriza opção lícita do tribunal do júri, juiz natural da causa, sem vez para alegações de nulidade; 3) Fixada a pena conforme com a decisão dos jurados e as regras do sistema trifásico de dosimetria penal [CP, art. 68], mantém-se inalterada a reprimenda; 4) Improvimento do recurso de apelação”. (TJAP – Processo nº 0030370-23.2008.8.03.0001 - Rel. Des. Raimundo Vales – DJ: 17/04/2012) - grifei.

“JÚRI. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESPROVIMENTO. Frise-se, quanto ao conceito de ""julgamento manifestamente contrário à prova dos autos"", que é pacífico que o advérbio manifestamente (art. 593, III, ""d"" do CPP) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. Não é o caso, quando ressalta a confissão do réu, corroborada por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório, optando o Conselho de Sentença pela versão sustentada em plenário e amparada na prova dos autos. Quanto à pena, afastada a análise negativa da conduta social, em observância à Súmula nº 444 do STJ, reduz-se a pena-base fixada na sentença. Destaque-se que a Lei nº 12.015/2009 retirou a multa da penalização do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Correto o regime prisional inicial fechado, quando se trata de crime hediondo. Apelação parcialmente provida”. (TJDF – Processo nº 2007.07.1.024167-8 - Rel. Desig. Des. Mario Machado – DP: 24/04/2012 - Pág. 179) - grifei



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Este, também, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO. COAUTORIA. PRECLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOVAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DUAS VERSÕES SOBRE O FATOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. APELO DESPROVIDO. Conforme o artigo 571, VIII do CPP, as nulidades ocorridas no julgamento em Plenário deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem. Caso não suscitadas nesse instante, ocorrerá o fenômeno da preclusão, não havendo mais o que ser alegado. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029860420118150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 31-08-2017).”

“APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c os artigos 14, II, e 29, todos do Código



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Penal. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença por uma das versões expostas. Soberania do veredicto. Não provimento. - É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório no feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe. - Daí porque, nego provimento ao recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021654720108150981, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 27-07-2017)”.

Assim, muito embora se possa dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, sabe-se, de igual forma, que deve fazê-lo considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, impondo montante que, efetivamente, alcance os objetivos da sanção, tendo em vista que o referido dispositivo penal estabelece um rol de oito requisitos que devem orientar a individualização da pena base, bastando que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo, como é a hipótese dos autos.

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas não exasperam o quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena.

2.2. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS NOS INCISOS II E III DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL:

Em suas razões recursais, os apelantes pugnam para que sejam excluídas as qualificadoras descritas nos incisos II e III do art. 121 do Código Penal, ao argumento de que não restou provado nos autos, ante a precariedade das informações colacionadas, contrariando o princípio *in dubio pro réu*.

Todavia, tal pleito também não merece prosperar.

Antes de proceder a análise, mister transcrever a capitulação do tipo penal do art. 121 do Código Penal, para daí se deter na quantificação legal com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

base nas suas respectivas balizas punitivas (mínima e máxima):

“ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

II - por motivo fútil;

(...)

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos”.

Os apelante foram condenados nas penas do art. 121, § 2º, II e III, do CP, cuja reprimenda varia de 12 a 30 anos e o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais e obedecendo a margem imposta pela legislação, fixou uma pena definitiva de 18 (dezoito anos) anos de reclusão para Auricélio Barbosa Dantas e 19 (dezenove) anos para Joanderson e Vando da Silva José, todos em regime fechado, nos termos da sentença de fls. 264-267.

Endossam-se, na íntegra, os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito *a quo*, para a fixação da pena-base dos réus, eis que encontram-se adequadas ao caso concreto, obedecendo aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso.

Quanto a aplicação das qualificadoras dispostas no § 2º, incisos II e III do art. 121 do Código Penal, cumpre ressaltar que encontra-se amplamente demonstrado que as mencionadas qualificadoras foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença (fls. 259-262), visto que existentes provas nos autos sobre o cometimento dos delitos por motivo fútil e meio insidioso ou cruel.

Resta esclarecer que, em razão da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República, a decisão sobre a configuração ou não de uma qualificadora compete exclusivamente ao Conselho de Sentença. Significa dizer que cabe aos jurados, no caso concreto, avaliar se houve ou não motivo torpe ou uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A deliberação do Conselho de Sentença de existência das qualificadoras não pode ser alterada pelo Tribunal ad quem, já que amparada em uma das versões dos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional supracitado.

Assim tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

94843345 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DECOTE DAS QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA E DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. Nos termos do art. 593, inc. III, "d", do Código de Processo Penal, apenas se constatada a manifesta contrariedade da decisão proferida pelos Jurados com as provas dos autos, será cabível o provimento do recurso de apelação que pleiteia a anulação da referida decisão, para que novo julgamento seja realizado pelo Tribunal do Júri. A decisão que opta, dentre as versões existentes nos autos, por uma delas, não é manifestamente contrária à prova. A deliberação do Conselho de Sentença da presença das qualificadoras não pode ser alterada pelo Tribunal ad quem, já que amparada em uma das versões dos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República. Precedentes. Se as penas foram bem dosadas, devem ser mantidas. Comprovado que os réus agiram com finalidade individualizada de ceifar a vida de ambas as vítimas, fica mantido o reconhecimento do concurso material de crimes. (TJMG; APCR 1.0024.14.072493-1/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 03/12/2015; DJEMG 14/12/2015)".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No mesmo sentido é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

“56072382 - APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. Arts. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Condenação. Insurgência defensiva. Cassação do veredicto. Impossibilidade. Legítima defesa. Versão isolada nos autos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Decote das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Inviabilidade. Manutenção do julgamento que se impõe. Desprovimento do recurso. A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal, e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe. Os jurados consideraram que a forma de agir do réu e principalmente a sua motivação, caracterizavam as qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º do art. 121 do CP, o que não pode de forma alguma ser tido como manifestadamente contrário ao caderno probatório. Ademais, não se pode admitir a desconstituição parcial da decisão proferida pelo tribunal popular quanto às qualificadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988). (TJPB; APL 0000230-22.2011.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 16/03/2015; Pág. 23)”.

Nesse contexto, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Por tais considerações, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e o Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de maio de 2018.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -